



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO nº 2011150-62.2014.815.0000

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE :Instituto Nacional do Seguro Social, rep. por seu
Procurador Federal Ricardo Ney de Farias Ximenes

AGRAVADO :Geraldo Augusto da Silva

ADVOGADO :Marcos Antônio Inácio da Silva

**PROCESSUAL CIVIL e
PREVIDENCIÁRIO** – Agravo Interno –
Ação rescisória – Pleito liminar –
Cumulação de benefícios – Auxílio Acidente
e Aposentadoria por invalidez – Concessão
anterior à vigência da Lei 9.528/97 –
Possibilidade – Indeferimento da tutela
antecipada para determinar o
sobrestamento da execução da decisão
rescindenda – Irresignação – Ausência dos
requisitos legais para concessão –
Manutenção da decisão - Desprovisamento.

– Para a concessão da tutela
antecipada em sede de ação rescisória faz-
se necessário a presença obrigatória dos
requisitos legais esculpido no art. 273,
“caput” e incisos I e II, do CPC. Assim,
ausentes esses requisitos, como ocorreu na
hipótese vertente, é de ser indeferida a
medida antecipatória.

– Consoante entendimento do Superior
Tribunal de Justiça “*A acumulação de
auxílio-acidente com proventos de
aposentadoria só é devida se a eclosão da
lesão incapacitante, ensejadora do auxílio-
acidente, e o início da aposentadoria forem*

anteriores à alteração do artigo 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 11/11/97 pela Medida Provisória n. 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97.”(AgRg no REsp 1308248/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos do agravo interno acima identificados,

A C O R D A M, em Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso manejado, nos termos do voto do Relator e da súmula do julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS** contra decisão monocrática que indeferiu a tutela antecipada requerida pelo instituto.

Consta dos autos que o ora agravante ajuizou **AÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO LIMINAR** em face de **GERALDO AUGUSTO DA SILVA** com arrimo no inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil, objetivando que seja concedida a tutela antecipada para determinar o sobrestamento da execução da decisão rescindenda, e ao final, requereu a procedência da ação, para o fim de rescindir a r. decisão hostilizada e proceder a reforma do julgado, com o consequente julgamento de improcedência do pedido deduzido na inicial da ação ordinária tombada sob o número 0003464-05.2008.815.0181.

Na preambular, o demandante, alegou que o julgado rescindendo foi proferido desconsiderando totalmente a existência de Lei 6.367/76, uma vez que ao ter sido concedido a aposentadoria por invalidez, deveria haver a cessação do auxílio acidente suplementar.

A tutela antecipada fora indeferida às fls. 28/36.

Não conformado, o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS atacou a decisão que não concedeu a medida liminar, interpondo o presente agravo interno, pugnano pela reforma da decisão

hostilizada, sob o argumento de que o ora agravado não possui direito à cumulação dos benefícios de auxílio acidente com aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

VOTO

Em pese as razões ofertadas pelo ora agravante, não vislumbro argumento suficiente a modificar a decisão combatida, que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

É cediço que para a concessão da medida liminar em sede de ação rescisória faz-se necessário a presença obrigatória dos requisitos legais esculpidos art. 273, do CPC. Confira-se:

Art. 273 – O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Da leitura do artigo supra e de seus dois incisos, seguindo o raciocínio de **CÁSSIO SCARPINELLA**, que brilhantemente expõe a matéria, conclui-se que:

“Os pressupostos legais são de duas ordens: (i) necessários e (ii) cumulativo-alternativos. São sempre necessárias, para a concessão da tutela antecipada, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação a que se refere o “caput” do artigo 273. São cumulativo-alternativos o ‘receio de dano irreparável ou de difícil reparação’ e o ‘abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu’, de que se ocupam, respectivamente, os incisos I e II do mesmo dispositivo. Digo que são ‘alternativos’ porque basta a situação descrita no inciso I ou no inciso II para a concessão da tutela antecipada. Mas não é só. Sempre se há de estar diante de uma ‘prova inequívoca que convença da verossimilhança’. Daí serem estes dois pressupostos alternativos (em relação às situações descritas nos incisos), mas cumulativos com o que está no “caput”, os pressupostos necessários para a concessão da tutela

antecipada”¹.

Tanto é assim que outrora o extinto **Tribunal Federal de Recursos** pacificou na sua **súmula nº. 234**:

“Súmula nº. 234, TFR: Não cabe medida cautelar em ação rescisória para obstar os efeitos da coisa julgada.”.

Por seu turno, o **Superior Tribunal de Justiça**, embora com orientação mais branda do que a do TFR, já asseverou, através de sua **3ª. Seção**, por ocasião do julgamento do **AgRg na AR nº. 3.154/TO**², que *“somente em casos excepcionalíssimos a jurisprudência desta Corte tem admitido a concessão de medida de urgência visando a sustação dos efeitos do julgado rescindendo, porque não é razoável presumir-se a existência da aparência do bom direito contra quem tem a seu favor uma coisa julgada obtida em processo de cognição exauriente (REsp 450.336/TO).”*.

Idem, o posicionamento da **1ª. Seção**, da mesma Corte:

“Somente em caso de evidente teratologia do acórdão rescindendo e da irreversibilidade de sua execução, admite-se o empréstimo de efeito suspensivo a ação rescisória.” (STJ – 1ª. Seção – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – AgRg na MC nº. 1423/CE - DJU 07/10/2002, pág. 162).

Ademais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. INDEFERIMENTO. – É cabível, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória, para suspender a exequibilidade da decisão atacada, desde que presente a verossimilhança da alegação e a possibilidade de frustração do provimento definitivo na rescisória.(...)”
(REsp 263110/RS, 5.ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 04.12.2000).

“In casu sub judice”, a autarquia previdenciária afirma que a decisão rescindenda violou a literalidade da Lei nº 6.367/76, ao julgar pela possibilidade de acumulação pelo réu do benefício de auxílio acidente com a aposentadoria por invalidez.

¹ Bueno, Cássio Scarpinella, Tutela Antecipada. 2ª ed., São Paulo, Saraiva.

² STJ – 3ª. Seção – Rel. Min. Laurita Vaz – AgRg na AR nº. 3.154/TO - DJU 06/06/2005, pág. 177.

As razões apresentadas pelo INSS não justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, perfazendo um juízo de prelibação, sem a pretensão de exaurir o mérito da demanda, nos casos em que a concessão da aposentadoria por invalidez ocorreu antes da vigência da Lei 9.528/97, a Corte Superior de Justiça vem decidindo sobre a possibilidade de acumulação dos benefícios suso mencionados. Nesse sentido, cito julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ.1. A possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Precedentes.2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o auxílio-acidente foi concedido antes da inovação legislativa, porém a aposentadoria por invalidez foi concedida em 03.03.2004. Assim, observa-se que o acórdão recorrido difere do entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual, embora o auxílio-acidente tenha sido concedido anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida na vigência da nova lei, o que afasta a possibilidade de cumulação, por expressa vedação legal. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 411500 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2013/0339677-5. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS; T2 - SEGUNDA TURMA; Julgamento: 19/11/2013; DJe 27/11/2013). (Negritei).

E:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97 - CUMULAÇÃO INDEVIDA - MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE - 50% SOBRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - RE 613.033/SP - REPERCUSSÃO GERAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.1. Somente é legítima a cumulação do auxílio-suplementar previsto na Lei 6.367/76, incorporado pelo auxílio-acidente após o advento da Lei 8.213/91, com aposentadoria, quando esta tenha sido concedida em data anterior à vigência da Lei 9.528/97. Hipótese em que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado no ano de 2006, não sendo

devida a cumulação pugnada.2. Não se aplica retroativamente a majoração prevista na Lei 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência deste diploma. Entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional, no julgamento do RE 613.033/SP.3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1365970/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)”. (Grifei).

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR/AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO CONFIGURADA. I. Não configurada a verossimilhança das alegações aduzidas, deve o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ser rejeitado. II. In casu, em juízo prévio, o entendimento constante do decisum rescindendo não difere daquele majoritário no âmbito desta e. Corte Superior, no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio-suplementar/auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, desde que a lesão geradora do benefício acidentário tenha ocorrido antes da publicação da Lei nº 9.528/97. Precedentes da e. Terceira Seção. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg na AR: 4309 SP 2009/0153908-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/09/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/10/2009).(Destaquei).

No mesmo sentido, importante a transcrição do aresto submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

*“PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/97. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA DEVEM SER OBSERVADAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA MP N. 1.596-14/97 (11.11.1997).1. Agravo regimental no qual se sustenta a possibilidade de acumular auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição ocorrida em 1º/11/98.2. **A acumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é devida se a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do auxílio-acidente, e o início da aposentadoria forem anteriores à alteração do artigo 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 11/11/97 pela Medida Provisória n. 1.596-14/97,***

convertida na Lei n. 9.528/97. Entendimento adotado pela Terceira Seção e agora também assentado na Primeira Seção desta Corte por meio do julgamento do REsp 1.296.673/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1308248/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)”. (Negritei).

Dessa forma, tendo auxílio- acidente do réu sido concedido no ano de 1978 e o benefício de aposentadoria, no ano de 1985, portanto, anteriormente à norma proibitiva da Lei nº 9.528/97, é de se concluir, em juízo preliminar, pela possibilidade da acumulação dos benefícios.

Destarte, não restando evidente a verossimilhança das alegações aduzidas pelo agravante, bem como estando satisfeitos os requisitos do art. art. 273, do CPC, não há outro caminho a ser trilhado, senão o de manter a decisão vergastada em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos, Presidente. Relator: Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram ainda do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e o Exmo. Des. José Ricardo Porto. Ausente, justificadamente, a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Sra. Dra. Vast Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 19 de junho de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator